



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 334

PROJETO DE LEI Nº 13.538

PROCESSO Nº 87.332

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva atender pessoas que desejam se voluntariar como Brigadista Ambiental, de modo a formar novos profissionais que sejam de várias funções nas prevenções, preparações e mitigações de apoio multifuncional.

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo,



legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' ". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5.º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/10/2018). Grifo Nosso

Outrossim, especificamente quanto ao artigo 4º (fl. 04) do projeto em exame, o texto está evidentemente eivado por vício, visto que atribui funções ao Governo do Estado de São Paulo, malferindo o §1º do artigo 5º da Constituição da Estadual de São Paulo, que na qual, dispõe que “**é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições**”, sendo claro que o Poder Legislativo Municipal não pode outorgar qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo Estadual.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.



Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 29 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito